



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541933 - RJ (2023/0446048-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GIRE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : ANA MARIA DO SACRAMENTO DE MENEZES

ADVOGADO : ERICK MACHADO BALZANA SOUZA - RJ157143

AGRAVADO : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A

ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

AGRAVADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO INCINDÍVEL. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, ante a ausência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local assentou: **(i)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC; e **(ii)** falta de prequestionamento dos demais dispositivos federais invocados. O acórdão recorrido também manteve a extinção dos embargos de terceiro por fundamento processual autônomo (preclusão consumativa e coisa julgada), decorrente de anterior oposição de embargos de terceiro pelo consórcio em defesa das empresas consorciadas.

3. As agravantes alegaram, em síntese, que houve impugnação suficiente, inclusive com invocação do art. 1.025 do CPC, e sustentaram tratar-se de constrições distintas em momentos diversos, buscando afastar a preclusão consumativa e a coisa julgada.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão, consiste em: *(i)* saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, concreta e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; *(ii)* saber se a invocação do art. 1.025 do CPC, sem a demonstração objetiva de omissão relevante, é bastante para suprir o prequestionamento; *(iii)* saber se, diante de fundamento autônomo suficiente (preclusão consumativa e coisa julgada quanto aos embargos de terceiro), era indispensável impugnação específica no recurso especial e no agravo em recurso especial; *(iv)* saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial admite conhecimento parcial do agravo em recurso especial quando houver impugnação deficiente de algum de seus óbices, considerando seu caráter de dispositivo único e incindível.

III. Razões de decidir

3. Incide o princípio da dialeticidade: compete ao agravante atacar, de modo individualizado e fundamentado, todos os óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de aplicação da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A mera referência ao art. 1.025 do CPC não dispensa a demonstração específica de vício no acórdão recorrido; o prequestionamento ficto pressupõe a comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material relevante, o que não foi efetuado de forma suficiente nas razões do agravo em recurso especial.

5. A existência de fundamento processual autônomo e suficiente (preclusão consumativa e coisa julgada, em razão de embargos de terceiro anteriormente opostos pelo consórcio) exige impugnação direta e específica; a concentração das razões em temas de redirecionamento da execução e ausência de solidariedade não infirmou adequadamente esse óbice.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, não admitindo conhecimento parcial do agravo em recurso especial; a falta de enfrentamento de qualquer fundamento suficiente inviabiliza o conhecimento do reclamo.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541933 - RJ (2023/0446048-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : GIRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : ANA MARIA DO SACRAMENTO DE MENEZES
ADVOGADO : ERICK MACHADO BALZANA SOUZA - RJ157143
AGRAVADO : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
AGRAVADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO INCINDÍVEL. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, ante a ausência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local assentou: **(i)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC; e **(ii)** falta de prequestionamento dos demais dispositivos federais invocados. O acórdão recorrido também manteve a extinção dos embargos de terceiro por fundamento processual autônomo (preclusão consumativa e coisa julgada), decorrente de anterior oposição de embargos de terceiro pelo consórcio em defesa das empresas consorciadas.

3. As agravantes alegaram, em síntese, que houve impugnação suficiente, inclusive com invocação do art. 1.025 do CPC, e sustentaram tratar-se de constrições distintas em momentos diversos, buscando afastar a preclusão consumativa e a coisa julgada.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão, consiste em: *(i)* saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de forma específica, concreta e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; *(ii)* saber se a invocação do art. 1.025 do CPC, sem a demonstração objetiva de omissão relevante, é bastante para suprir o prequestionamento; *(iii)* saber se, diante de fundamento autônomo suficiente (preclusão consumativa e coisa julgada quanto aos embargos de terceiro), era indispensável impugnação específica no recurso especial e no agravo em recurso especial; *(iv)* saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial admite conhecimento parcial do agravo em recurso especial quando houver impugnação deficiente de algum de seus óbices, considerando seu caráter de dispositivo único e incindível.

III. Razões de decidir

3. Incide o princípio da dialeticidade: compete ao agravante atacar, de modo individualizado e fundamentado, todos os óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de aplicação da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A mera referência ao art. 1.025 do CPC não dispensa a demonstração específica de vício no acórdão recorrido; o prequestionamento ficto pressupõe a comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material relevante, o que não foi efetuado de forma suficiente nas razões do agravo em recurso especial.

5. A existência de fundamento processual autônomo e suficiente (preclusão consumativa e coisa julgada, em razão de embargos de terceiro anteriormente opostos pelo consórcio) exige impugnação direta e específica; a concentração das razões em temas de redirecionamento da execução e ausência de solidariedade não infirmou adequadamente esse óbice.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, não admitindo conhecimento parcial do agravo em recurso especial; a falta de enfrentamento de qualquer fundamento suficiente inviabiliza o conhecimento do reclamo.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **REAL AUTO ÔNIBUS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **GIRE TRANSPORTES LTDA**, contra decisão

monocrática proferida às fls. 311 – 315, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 126 – 132, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DAS EMPRESAS CONSORCIADAS ATÉ A COMPLETA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EMBARGOS DE TERCEIRO MANEJADOS PELO CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. NOVOS EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS SEPARADAMENTE PELA CONSORCIADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 485 INCISOS I, IV E V DO CPC. APELO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO 0147863-54.2020.8.19.0001. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MESMA MATÉRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 134 – 139 e 165 – 166, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 173 – 178, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 180 – 206, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido seria omissivo quanto às teses relativas à inexistência de responsabilidade das consorciadas pelo débito executado, à impossibilidade de extensão dos efeitos da sentença a terceiros que não participaram da fase de conhecimento e à nulidade da penhora de créditos pertencentes às recorrentes;

(ii) arts. 513, § 5º, e 523 do CPC, ao argumento de que o cumprimento de sentença não poderia ser promovido contra as recorrentes, por não terem integrado a relação processual originária nem terem sido previamente intimadas para pagamento voluntário, sendo indevida a constrição patrimonial de terceiros;

(iii) art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, art. 265 do Código Civil, arts. 70 e 75 do CPC/2015 e art. 33, V, da Lei n. 8.666/1993, sustentando, em síntese, a inexistência de solidariedade entre as empresas consorciadas e a impossibilidade de responsabilização das recorrentes por obrigação decorrente de fato anterior à constituição do consórcio e relativo a empresa que não o integrou.

Apresentadas contrarrazões (fls. 216 – 223 e 224 – 233, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 236 – 243, e-STJ), negou o processamento do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (b) falta de prequestionamento em relação aos demais dispositivos indicados. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial

(fls. 275 – 281 e 282 – 290, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que não conheceu do referido agravo.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 319 – 327, e-STJ), as agravantes sustentam, em síntese, que houve efetiva impugnação dos fundamentos da decisão agravada, porquanto o recurso especial e o agravo em recurso especial demonstraram a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como a existência de prequestionamento da matéria federal, inclusive à luz do art. 1.025 do CPC. Defendem, ainda, que a tese de preclusão consumativa foi devidamente enfrentada, ao argumento de que os embargos de terceiro discutem constrições distintas, realizadas em momentos diversos, inexistindo identidade apta a justificar a coisa julgada ou impedir o exame da controvérsia relativa à impossibilidade de redirecionamento da execução e de constrição patrimonial de terceiros estranhos à fase de conhecimento.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 342 – 351, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme consignado na decisão monocrática, o agravo em recurso especial não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma específica, concreta e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incumbe à parte agravante atacar, de modo individualizado e fundamentado, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o processamento do recurso especial. A ausência de impugnação específica, ou a impugnação meramente genérica, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual *“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*, entendimento plenamente aplicável ao agravo em recurso especial interposto sob a égide do CPC/2015. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.595.439/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA DA PRETENSÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. TESES SUSCITADAS NO AGRAVO TOTALMENTE DISSOCIADAS DO QUE EFETIVAMENTE FORA DECIDIDO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Quanto ao mais, constata-se que as teses levantadas pela agravante em seu agravo interno estão totalmente dissociadas daquilo que efetivamente foi decidido e do que constou de seu recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no REsp n. 2.145.657/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido

(AglInt no AREsp n. 2.455.213/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

No caso em exame, a decisão de inadmissibilidade assentou dois fundamentos principais. Primeiro, afastou a alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC, por entender que o acórdão recorrido apreciou suficientemente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Segundo, concluiu pela ausência de prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados no recurso especial, ao fundamento de que tais normas não foram examinadas pelo acórdão recorrido nem adequadamente suscitadas nos embargos de declaração.

Ao interpirem o agravo em recurso especial, as agravantes limitaram-se a defender, de forma genérica, que a matéria estaria prequestionada e que incidiria o art. 1.025 do CPC, sem, contudo, indicar, de modo objetivo e individualizado, em quais trechos dos embargos declaratórios teriam sido efetivamente suscitadas as questões federais relativas a cada dispositivo legal apontado no recurso especial.

A simples invocação do art. 1.025 do CPC não dispensa a parte do ônus de demonstrar que a matéria federal foi oportunamente submetida ao Tribunal de origem e que, a despeito da oposição de embargos de declaração, persistiu omissão relevante. O prequestionamento ficto não decorre automaticamente da mera oposição dos aclaratórios: ele pressupõe que o Tribunal Superior reconheça a existência de vício no acórdão recorrido, o que exige demonstração específica da omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso, essa demonstração não foi realizada de forma suficiente nas razões do agravo em recurso especial.

A decisão agravada também destacou que o acórdão recorrido manteve a extinção dos embargos de terceiro com base em fundamento processual autônomo, qual seja, a existência de anterior oposição de embargos de terceiro pelo Consórcio Intersul em defesa das empresas consorciadas, o que levou o Tribunal de origem a reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa, coisa julgada e impossibilidade de reapreciação da mesma matéria. Esse fundamento era suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido e, portanto, deveria ter sido frontalmente impugnado tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial. Entretanto, as razões recursais concentraram-se na tese de impossibilidade de redirecionamento da execução contra terceiros e na ausência de solidariedade entre as consorciadas, sem infirmar adequadamente a premissa processual adotada pelo Tribunal local no que toca à preclusão consumativa e à anterior discussão da mesma constrição nos embargos de terceiro ajuizados pelo consórcio.

A alegação, renovada nas razões do presente agravo interno, de que se trataria de penhoras distintas realizadas em momentos diversos, não tem o condão de afastar o fundamento da decisão agravada. O que se examinava no agravo em recurso especial era a suficiência da impugnação dirigida à decisão de inadmissibilidade, e não o acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto ao mérito da preclusão. Para superar o óbice da Súmula 182/STJ, incumbia às agravantes demonstrar que, naquele recurso, houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão, o que, conforme demonstrado, não ocorreu.

Também não prospera a alegação de que eventual deficiência formal deveria permitir o conhecimento parcial do recurso. Esta Corte Superior possui orientação consolidada no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, de modo que a ausência de impugnação específica de qualquer fundamento suficiente à inadmissão impede o conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO ÚNICO E INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DISSÍDIO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, impondo ao agravante o ônus de refutar, de modo específico e fundamentado, todos os óbices aplicados.

2. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões de mérito ou a afirmar genericamente o atendimento dos requisitos de admissibilidade (Súmula 182/STJ).

[...] (AgInt no AREsp n. 2.729.747/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à Súmula n. 7 do STJ.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A jurisprudência do STJ exige que a parte agravante refute o óbice da Súmula n. 7 do STJ mediante a demonstração de que a tese jurídica desenvolvida no recurso especial não demanda reexame de provas.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.030.335/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de atacar especificamente todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui caráter incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade, de modo que a ausência de enfrentamento de um dos seus fundamentos, por si só, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

[...] (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.060.025/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Diante desse quadro, não basta às agravantes reiterar a alegada existência de violação aos arts. 489, 1.022, 513, § 5º, e 523 do CPC ou renovar a tese de impossibilidade de constrição patrimonial de terceiros. Era indispensável que fossem atacados, de modo concreto e específico, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com a demonstração objetiva de que os óbices nela apontados não incidiriam ao caso. A insurgência apresentada, contudo, não superou de forma adequada os fundamentos da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.933 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0446048-8

Número de Origem:

01676122320218190001 1676122320218190001 202324509504

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : GIRE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : ANA MARIA DO SACRAMENTO DE MENEZES

ADVOGADO : ERICK MACHADO BALZANA SOUZA - RJ157143

AGRAVADO : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A

ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

AGRAVADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO

ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : GIRE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : ANA MARIA DO SACRAMENTO DE MENEZES

ADVOGADO : ERICK MACHADO BALZANA SOUZA - RJ157143

AGRAVADO : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A

ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

AGRAVADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MONTEIRO DUARTE FILHO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE - RJ055328

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026